



176

| | | |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 1 | de proc. |
| n.º | 40 | de 19 98 |

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de lei

01 - PL
01-0040/1998

| |
|---|
| LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO 98 POL. SUBS. METROPOLITANA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARGOS P. P. H. E. E. P. L. T. T. T. SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TURIS. F. I. L. A. S. S. O. S. E. O. U. S. T. R. I. C. A. PRESIDENTE |
|---|

Cria o PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) anexo ao Centro de Controle de Zoonoses, para atender ao disposto nas leis 10.309, de 22/04/87 e 12.327, de 16/04/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) que constituirá um anexo do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º - O PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) tem como principal objetivo, possibilitar a escolares e professores a vivência de atividades que lhes permitam compreender a relação entre o homem e os animais (domésticos, silvestres nativos e exóticos, e sinantrópicos) frente às questões ligadas à saúde pública, ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental.

Parágrafo primeiro - Para atingir seus objetivos, o PROJETO ESCOLA DE ARENA usará de metodologia participativa e técnicas próprias, como a demonstração de espécimes animais e o exame de larvas e insetos, além de exposições, recursos audiovisuais, lúdicos e outros métodos julgados pertinentes pelos coordenadores do

SEÇÃO DE PROJETO

★ 04 FEV 1998 ★

- DT. 10 -



| | | |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 2 | de proc. |
| n.º | 40 | de 18 98 |

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo segundo - O PROJETO ESCOLA DE ARENA deverá também distribuir aos participantes das atividades material educativo próprio, contendo, entre outros dados, informações sobre:

- a) principais zoonoses transmitidas por animais domésticos, silvestres e sinantrópicos e respectivos métodos de controle;
- b) a ilegalidade da posse de animais silvestres e a importância do combate ao tráfico dos mesmos;
- c) propriedade responsável de animais domésticos; e
- d) legislação de saúde pública e ambiental.

Art. 3º - Em razão de sua extrema especialização, o PROJETO ESCOLA DE ARENA será dirigido por profissionais do CCZ, que serão responsáveis também pelas atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único - Caberá ao CCZ fazer gestões junto de outros órgãos municipais, visando envolvê-los no Projeto, especialmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA); e a Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 4º - O PROJETO ESCOLA DE ARENA poderá se desenvolver sob estrutura de lona circular erguida em área do Centro de Controle de Zoonoses, para favorecer o emprego de técnicas específicas de educação em saúde pública e educação ambiental e para maior aproximação entre os participantes e os responsáveis pelas atividades.

Art. 5º - Desde logo, a Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, universidades e entidades ambientalistas, nacionais e internacionais, visando obter os recursos necessários à implantação e desenvolvimento do PROJETO ESCOLA DE ARENA, inclusive para atender ao disposto no Artigo 1º ; e 2º - parágrafo segundo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1998.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB